



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 2.885, DE 2023**

**(Do Sr. Kim Kataguiri)**

Altera a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, que altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências, para dispor sobre o domínio público de obras.

**DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE  
CULTURA E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,  
RICD)

**APRECIÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº....., 2023

(Do Sr. Kim Kataguiri)

Altera a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, que altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências, para dispor sobre o domínio público de obras.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, que altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências, para dispor sobre o domínio público de obras.

Art. 2º. A Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 45-A. O autor pode, a qualquer momento e de forma irrevogável, por escritura pública ou instrumento particular, renunciar à proteção aos direitos patrimoniais, caso em que a obra pertencerá ao domínio público.

I - É nulo o negócio jurídico que imponha ao autor a renúncia aos direitos patrimoniais.

II - A renúncia poderá ser averbada à margem do registro a que se refere o art. 19 desta Lei, ou, não estando a obra registrada, poderá o instrumento particular ser registrado em Cartório de Títulos e Documentos.

III - O autor pode, por testamento:



a) dispor sobre a transferência da obra ao domínio público após a sua morte;

b) optar por prazo menor de proteção aos direitos patrimoniais transmitidos aos seus sucessores em relação àquele prazo previsto no art. 41 desta Lei;

c) determinar aos herdeiros ou legatários por ele nomeados, a transferência imediata ao domínio público, observado, em todos os casos, o prazo máximo de proteção previsto no art. 41 desta Lei.

d) dispor que as obras ainda não realizadas no momento da lavratura do testamento sejam incluídas na modificação do prazo de proteção aos direitos patrimoniais.

IV - A comprovação do processamento judicial ou administrativo da sucessão poderá ser averbado à margem do registro a que se refere o art. 19 desta Lei, ou, por instrumento particular nos casos de obras não registradas, que deverá ser registrado em Cartório de Títulos e Documentos, a fim de que se dê publicidade da modificação do prazo de proteção aos direitos patrimoniais concedidos aos sucessores.”  
(NR)

Art.3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

O objetivo desse Projeto de lei é permitir que os autores de obras possam abreviar o tempo de proteção de seus direitos patrimoniais, de acordo com a sua vontade.

A Lei dos Direitos Autorais em vigor estabelece um prazo fixo de proteção de 70 anos após a morte do autor, o que significa que as obras protegidas só podem ser usadas sem autorização do detentor dos direitos autorais após esse período.

Com a alteração proposta, os autores teriam a opção de renunciar à proteção dos direitos patrimoniais, transferindo a obra imediatamente para o domínio público. Isso poderia ser feito por meio de escritura pública ou instrumento particular, e seria irrevogável. Além disso, os autores poderiam optar por prazos menores de proteção aos direitos patrimoniais transmitidos aos seus sucessores, por meio de testamento.

Essa alteração permitiria que as obras se tornassem de acesso público mais rapidamente, o que pode ter benefícios para a cultura, a educação e a pesquisa.



Diante do exposto, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das sessões, 26 de abril de 2023.

---

**Deputado Kim Kataguirí**  
**(UNIÃO/SP)**





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 9.610, DE 19 DE  
FEVEREIRO DE 1998  
Art. 19, 41, 45-A**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1998-02-19:9610>

**FIM DO DOCUMENTO**